



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Plenário

INTERESSADO/MANTENEDORA		CLN	APRECIADO
Delegacia do MEC no Estado do Espírito Santo			Sujeito a Deliberação do Plenário
ASSUNTO:		DATA	Secretários
Inquérito Administrativo.		04/07	
RELATOR: SR. CONS. Josaphat Ramos Marinho			
PARECER Nº	54 1/89	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM: 04/07/89
		CLN	PROCESSO Nº: 2301500304/88-73
1 - RELATÓRIO			
1. Nos termos do Parecer n. 675/88, foi determinada a instauração de inquérito administrativo para apurar irregularidades no Centro Superior de Ciências Sociais, de Vila Velha, no Espírito Santo, denunciadas por alunos da Faculdade de Vila Velha e verificadas pela DEMEC-ES.			
2. As irregularidades consistiam, segundo esse Parecer, em:			
a) antecipação do pagamento da 1ª semestralidade pelos alunos matriculados mediante transferência;			
b) exigência de pagamento de Cz\$5.000,00 mais taxa, referentes à efetivação da matrícula para que o aluno pudesse solicitar o trancamento de matrícula;			

71

541

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

- c) exigência de pagamento para que o aluno pudesse requerer a transferência. Acrescenta o Parecer que a Comissão mandada apurar limitadamente as denúncias "deveria verificar, também, se a instituição cumprira as determinações daquela DEMEC quanto ao cancelamento de matrículas dos alunos que não haviam apresentado documentação regular e quanto a matrícula de alunos já graduados, em prestação do concurso vestibular".

rio

E o Parecer assentou, finalmente, como necessário

a) que as irregularidades, de que dá conta o processo, venham a ser apuradas com a instauração de inquérito administrativo, diante de cujas conclusões poderá este Conselho decidir quanto à aplicação, à instituição, da medida referida no artigo 48 da Lei 5540/68;

- b) que sejam suspensas as punições aplicadas aos alunos em função das denúncias por eles formuladas e que terão, agora, seu definitivo deslinde."

3. A Comissão de Inquérito designada pelo Ministério da Educação, no Relatório apresentado, declara que:



- a) subsistem as irregularidades concernentes ao pagamento antecipado da 1ª semestralida de pelos alunos matriculados mediante transferência (fls. 1582-1583), ao pagamento para o trancamento de matrícula (fls.1583-1584) e ao pagamento sobre transferência (fl.1584).
- b) foi sanada a "possível impropriedade" de matrículas sem documentação regular e de graduados sem prestação de vestibular (fl. 15 84);
- c) "não apurou nenhuma irregularidade quanto à aplicação das penas disciplinares" aplicadas aos alunos, visto que decorreram de "inquérito instaurado pela Direção do Centro e que obedeceu aos trâmites legais (fl.1584).

Esclarece,contudo, o Relatório da Comissão que a Instituição não cumpriu a determinação deste Conselho de suspender as punições, pelas dúvidas que foram suscitadas em torno do real conteúdo do Parecer n. 675-88.

4. Acrescenta o Relatório que foram verificadas "outras impropriedades", como "algumas matrículas sem obediência à classificação no concurso vestibular/88 (fl. 1585), regime diferenciado "na matrícula a partir de seis disciplinas para menos" (fl. 1586) e em situações individuais de alunos, já sanadas ou devidamente esclarecidas, embora persista o fato do histórico rasurado referente à alu-



na Tereza Maria Chamoun (fl. 1586).

5. Informa o Relatório que "o próprio Diretor da Instituição admitiu, por varias vezes, a esta Comissão, ser extremamente difícil neutralizar a interferência da mantenedora, já que o Presidente da mesma é seu irmão" (fl. 15 86).

6. Em consequência, enumerando as denúncias, a Comissão de Inquérito entende que houve infração do Dec. 95.720/88, da Portaria 398-87-MEC, do Regimento Interno da Instituição (arts. 90, 100, 80).

7. O Centro de Ciências Sociais de Vila Velha apresentou defesa, buscando justificar que umas irregularidades impropriedades e outras foram consideradas sanadas pela Comissão de Inquérito (fls. 1518 - 1524) .

8. A CAJ procedeu a pormenorizado estudo da matéria (fls 1670 - 1713 )

9. Varias mensagens telegráficas foram dirigidas ao Relator, oriundas de acadêmicos, de parlamentares, sugerindo a medida de intervenção, tendo sido reunidas em pasta anexa, bem como nesta se juntou um abaixo-assinado endereçado ao Presidente do CFE e firmado por muitos alunos, que acentuam seu alheamento aos "movimentos" estudantis ocorridos no Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha.

Voto do Relator

10. A defesa da Instituição começa por arguir preliminares. Pede o desconhecimento das denúncias, considerando-as anônimas e alegando que a Constituição veda o anonimato. Pleiteia o arquivamento do inquérito, por violação de prazo, invocando a Lei n. 1711/52. Reclama de cerceamento de defesa (fls.1518 -1521).

Em verdade, não há que cuidar de denúncias anônimas. Conhecendo das reclamações de estudantes, a DEMEC-ES, preservando-lhes os nomes, fez a apuração liminar dos fatos e solicitou ao CFE a abertura de inquérito. Como consta do Parecer n. 6 75/88, "a DEMEC do Espírito Santo constituiu Comissão para apuração de denúncias recebidas". A verificação por órgão competente, e que poderia agir por iniciativa própria, afasta a alegação de denúncia anônima. Quanto ao prazo para realização do inquérito, além de ter havido prorrogação, caber ver que a aplicação da Lei n. 1711/52 – que é, como se sabe, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União – tem o sentido de disciplinar a apuração de fatos, sem o caráter de obrigatoriedade e restrição que pretende a defesa, até porque a instituição é entidade particular. Demais, como escreve Hely Lopes Mello, "o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental" (Direito Administrativo Brasileiro, Edit. RT, 13- ed., 1987, p. 582). De cerceamento de defesa, também, não há que cogitar, pois a instituição a apresentou com largueza e a Comissão observa que e

nenhum momento, antes da feitura do Relatório, a indiciada lhe fez solicitação com fundamento na Formulação 214(fl.1588).

Improcedem, pois, as preliminares.

11. O Relatório da Comissão de Inquérito, corroborado pelo estudo da CAJ, aponta "irregularidades" e "impropriedades" que requerem correção.

a) A propósito do pagamento antecipado de semestralidade, embora não haja prova de exigência, a Comissão apurou a comprovação "em 18 casos", acentuando que se trata de "processo seletivo puramente econômico", contrário às boas normas do ensino, que deve aproveitar "a capacidade intelectual" e "não o potencial financeiro de cada aluno" (fl.1582). O estabelecimento não nega o fato, que declarar ter ocorrido "somente no 1º semestre de 1988", e "por livre iniciativa e conveniência" de alunos, sem privilégios (fl. 1607 ). Mas, na verdade, como salienta a CAJ, houve estudante que deixou de matricular-se pela imposição do pagamento antecipado da semestralidade (fl.1672 ). E o Relatório ressalta que "o próprio Indiciado confirmou a esta Comissão que dá prioridade de matrícula, por disciplina, semestralmente, àqueles alunos que manifestam conveniência para tal" (fl. 1582) .

b) No que concerne à cobrança de Cz\$5.000,00 mais taxas, referentes a matrícula para que o aluno pudesse requerer o trancamento desta, o Relatório do Inquérito assinala a irregularidade e observa que a defesa "vem confundindo matrícula no Centro de

Ciências Sociais de Vila Velha com a matrícula por disciplinas por semestre" (fl. 1583).

A defesa discorda, invocando os arts. 87, 88, 91 e 92 do Regimento Interno e asseverando que "não cobra" taxa de matrícula" a cada semestre". "Cobra, tão somente, no momento da matrícula, a primeira parcela da semestralidade, que é do seu direito cobrar" (fl. 1522). Mas os dispositivos enumerados não tratam, propriamente, de pagamento para efeito de trancamento de matrícula, como bem os resume a Coordenadora da CAJ, salientando que "se o aluno estiver matriculado em um semestre ou período letivo e estiver em dia com o pagamento da mensalidade, não estará obrigado a nenhuma taxa especial relativamente ao trancamento da matrícula" (fl.1674 ). Resta, pelo menos, extensa dúvida sobre o procedimento da Instituição.

c) Quanto à denúncia sobre pagamento para requerer transferência, a Comissão a reconhece também procedente e adverte que "novamente na argumentação da defesa se verifica a confusão da interpretação do que seja matrícula na Instituição ou no Curso com a matrícula por disciplina por semestre" (fl.1584 ).

A esse propósito, a defesa invoca o parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno e afirma: "não se cobra nenhuma taxa" referente ao pedido de transferência. Cobra-se, apenas, os

débitos existentes... (fl. 1522 ). O parágrafo único mencionado estipula que "a guia de transferência só será emitida mediante

informação da tesouraria de inexistência de débito do interessado".

Não se discute o pagamento "de debito", que é obrigação preexistente, mas a cobrança de valor especial para a transferência, e a defesa volta a perder firmeza porque alude, outra vez, ao art. 86 do Regimento, que se refere a renovação de matrícula.

d) Em seguida a Comissão declara sanada a falha sobre matrícula sem documentação, inclusive de graduados (fl. 1584). Aponta, porém, "outras impropriedades" relativas a matrículas e a respeito da interferência da mantenedora (fls. 1583-1584).

Nesse ponto, a defesa ora reconhece a irregularidade, como na apresentação com atraso do relatório sobre o concurso vestibular de 88 (fl.1523 ) ou que a corrigiu, consoante alega com relação à matrícula de Cláudio de Azevedo Feu, que foi cancelada (fl.1523 ) ou não explica, como ocorre em torno do histórico escolar com rasuras da aluna Tereza Maria Chamoun, que diz encontrar-se na DEMEC-ES (fl. 1523) .

12. Com referência às punições aos alunos, a Comissão relata que "não apurou nenhuma irregularidade". E adita: "as punições deveram-se a conclusão de um inquérito instaurado pela "Direção do Centro", o qual obedeceu aos trâmites preconizados pela legislação específica" (fl.1584).

A defesa, por sua vez, argui que "jamais aplicou punições a alunos como represália às denúncias" e que o fez "segundo o

Regimento Interno e após apurar os fatos por Comissão própria" (fl. 1523 )• Não enuncia, contudo, os "fatos" determinantes das punições.

De qualquer modo, ocorre que o Conselho Federal de Educação, no particular, não autorizou verificação de procedência ou improcedência das penas. O Parecer n. 6 75/88 ordenou duas medidas: na letra a , que fossem apuradas as irregularidades denunciadas, "com a instauração de inquérito administrativo", e na letra

"b) que sejam suspensas as punições aplicadas aos alunos em função das denúncias por eles formuladas e que terão, agora, seu definitivo deslinde".

À Comissão de Inquérito, portanto, competia, nesta parte, apenas verificar se o Centro havia cumprido a decisão do Conselho.

Pela defesa se tem a confirmação de que a decisão não foi cumprida. E dela, ao não especificar os "fatos" motivadores da punição, brota a certeza de que as punições provieram das denúncias.

Mas, determinando o cancelamento das punições, o Conselho quis, seguramente, preservar o direito de crítica e de denúncia de irregularidades, até para garantir o êxito pleno da correção de todas as irregularidades.

A decisão, pois, precisa ser cumprida.

Não o impede a decisão judicial denegatória do mandado de segurança aos punidos. Esta decisão apreciou a legalidade do ato, e denegou a segurança porque nele foram observadas as formalidades devidas (fl. 1707, transcrição na informação da CAJ).

A resolução do Conselho funda-se, logicamente, na inconveniência da medida punitiva, para resguardar o direito de crítica e de denúncia e restabelecer o convívio regular entre o corpo discente e a direção do estabelecimento.

Note-se que, segundo a Lei 5540, de 1968, ao Conselho Federal de Educação compete interpretar a legislação específica, "na jurisdição administrativa" (art. 46), como aplicar penalidades às instituições de ensino superior (art. 48), além de atribuições previstas noutros diplomas».

O que o Conselho Federal de Educação não pode é alterar o dispositivo da sentença, que julgou a ação de consignação em pagamento, respeitante a prestações passadas e nela examinadas. Observe-se, contudo, que essa sentença realça que "a atribuição legal para decidir sobre os valores a serem cobrados pelas entidades de ensino" é dos Conselhos Estaduais ou do Conselho Federal de Educação, e não do Delegado do MEC, (fl. 1654 ) – o que ressalva, para o futuro, a competência específica reconhecida.

A par disso, convém ressaltar que o Tribunal Federal

de Recursos ao julgar a remessa ex officio n. 125503, também concernente a dissídio entre a denunciada e alunos, proclamou pelo voto do Min. Dias Trindade, consoante transcrição no pronunciamento da CAJ:

"O sistema jurídico assegura aos estabelecimentos de ensino meios de cobrança de prestações pecuniárias não satisfeitas, pelo que se apresenta abusiva a coação feita aos impetrantes para forçá-los a aceitar majorações que tais e satisfaçê-las, sob pena de não frequentarem as aulas dos cursos em que se acham matriculados" (fl... 1686).

13. Diante de todos esses fatos e circunstâncias, a Comissão de Inquérito e a CAJ entendem que foram violados os instrumentos normativos já indicados no Relatório.

#### Conclusão do voto do Relator

14. Em realidade, e como ressaí de todo o exposto, há pontos claros e outros geradores de dúvida, derredor das irregularidades examinadas.

O que importa, essencialmente, não é assinalar normas violadas, propositadamente ou por equívoco, mas corrigir irregularidades e impropriedades de procedimento administrativo dos diri-

gentes da Instituição, para garantir o funcionamento adequado dela. Uma instituição de ensino não pode viver em conflito permanente entre seus administradores e o corpo discente, nem a mantenedora deve intervir no que não lhe compete.

15. Em presença do que consta do processo e dessa convocação, e atentando em precedentes deste Conselho (Pareceres 471/87 e 435/86), somos de opinião que se deve prestar um assessoramento administrativo à Instituição, mediante "a designação de representante qualificado e experiente" pela SESU/MEC, por tempo suficiente, não superior a seis meses, para ordenar devidamente o funcionamento do Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, no Espírito Santo.

O funcionário assim designado considerará o que consta deste pronunciamento, do Relatório da Comissão de Inquérito, da defesa da Instituição, do memorial do Diretório Central dos Estudantes, bem como da informação da CAJ, e outros dados que lhe forem presentes, para ajustar a atividade da Instituição as normas aplicáveis e aos objetivos do ensino superior e da educação.

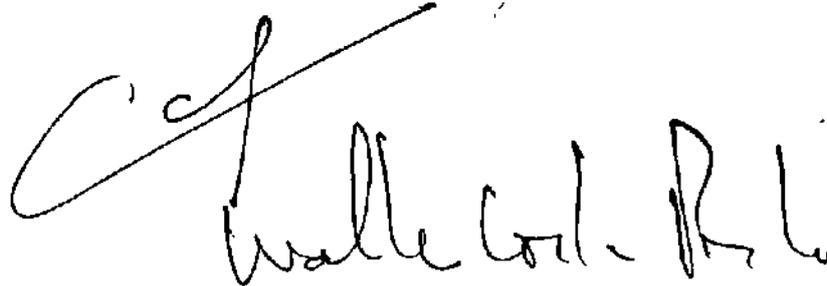
16. Com os resultados obtidos até o prazo máximo de seis meses, o funcionário designado para o assessoramento apresentará relatório circunstanciado, para que se julgue da necessidade, ou não, de outras providências.

Assim se objetiva promover a restauração da normalidade na vida do Estabelecimento, sem antecipar a medida de interven

ção, nem, mesmo, a de nomeação de Diretor "pro tempore".

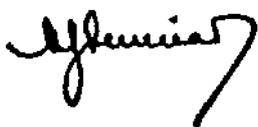
É o voto do Relator.

 - Relator  
JOSAPHAT MARINHO

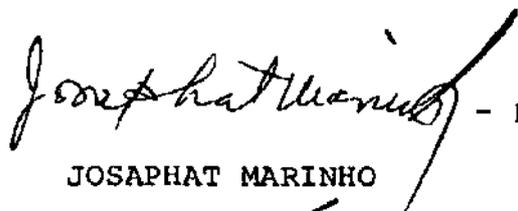


Conclusão e Parecer da CLN

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.



- Presidente



- Relator

JOSAPHAT MARINHO



MEC/CFE

PARECER Nº 547/89

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 04 de 07 de 1989

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)